

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:131

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre a conveniência de garantir o reembolso das quantias adiantadas pela Fazenda Nacional, nos termos do artigo 349.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África;

Ouvido o Conselho do Império Colonial e visto o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os créditos do Estado provenientes da aplicação do artigo 349.º do Código do Trabalho dos Indígenas nas Colónias Portuguesas de África gozam do privilégio mobiliário a que se refere o artigo 885.º do Código Civil.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.*

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1937.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Por ter saído inexacto novamente se publica o quadro II anexo ao decreto n.º 28:114, publicado no *Diário do Governo* n.º 249, 1.ª série, de 26 do corrente:

### II

Quadro das gratificações mensais

Licença	Canto coral	Educação física	Organização política e administrativa da Nação
De Angola . . .	1.500\$00	1.500\$00	1.500\$00
De Moçambique	2.500\$00	2.500\$00	2.500\$00
Da Índia . . .	128-09-00	128-09-00	128-09-00
De Macau . . .	§ 120,34	§ 120,34	§ 120,34

Ministério das Colónias, 26 de Outubro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Decreto n.º 28:132

A indústria dos lanifícios pertence ao número daquelas que a lei n.º 1:956, que estabeleceu em novas

bases o condicionamento industrial, prevê que devam ficar sujeitas à respectiva disciplina.

Efectivamente, a produção dos lanifícios é abrangida em mais de um aspecto pelo conjunto de hipóteses, previsto na base II da mesma lei, para a subordinação de uma indústria às regras do condicionamento.

É manifesto que as instalações fabris dos lanifícios excedem já, em quasi todas as modalidades da indústria, as necessidades do consumo; que a indústria utiliza equipamento fabril de origem estrangeira e de custo elevado; que a mesma empresa, em muitas secções ainda não mecanizadas, numerooso pessoal, a cuja situação é preciso atender sempre que se verifique a necessidade de substituir o fabrico manual; que a produção dos lanifícios continua a não dispensar quantidades elevadas de matéria prima de origem estrangeira; que, finalmente, a modernização e substituição dos maquinismos já em laboração ou a nova instalação em modalidades cujo fabrico seja necessário ao equilíbrio da indústria exigem o emprêgo de capitais muito avultados.

Por outro lado, ao ser criada, pelo decreto n.º 26:850, de 29 de Julho de 1936, a Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, ficou esta última incumbida de submeter à aprovação do Governo a regulamentação das condições de exercício dos vários ramos da indústria.

Já então se verificava a necessidade de ser dada uma orientação a tam importante actividade, estabelecendo-se ao mesmo tempo regras de disciplina que permitissem introduzir alguma ordem na resolução dos seus problemas mais imediatos.

Observava-se, com efeito, que a indústria apresentava indícios de desorganização, a que acrescia uma singular falta de unidade entre as suas diferentes formas, nos principais centros fabris.

Assim, se em alguns dêles se encontrava o que poderemos chamar o tipo de fábrica completa, muitos industriais praticavam noutros o sistema de especialização, havendo mesmo os que se intitulavam como tal sem possuírem quaisquer instalações fabris. A par dos que laboravam por conta própria, outros faziam trabalhar as suas máquinas a feitiço ou por conta de outrem, e ainda alguns utilizavam, por aluguel, equipamento fabril pertencente, não raro, a entidades com a actividade fora da indústria.

Reformado posteriormente, em novas bases, o condicionamento industrial, deixou êste de desempenhar a função meramente restritiva que ditara a sua adopção em 1931, como medida de urgência destinada a defender a situação dos interesses já criados e a poupar à economia nacional o dispêndio inútil com a montagem de novas instalações fabris sem condições de existência.

Na sua forma actual o condicionamento veio exigir novos deveres às indústrias que se lhe encontrem subordinadas e, conseqüentemente, protegidas dos exageros da concorrência ou do desenvolvimento desordenado.

Afigura-se portanto necessário estabelecer em cada uma das principais indústrias as regras que devem presidir ao seu exercício no plano do condicionamento, com vista à doutrina estabelecida no artigo 7.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

O diploma de integração dos lanifícios no regime do condicionamento a publicar em obediência ao disposto na base IV da lei n.º 1:956 oferece o ensejo de serem ao mesmo tempo publicadas as medidas regulamentares do exercício da indústria.

Trata-se, evidentemente, de matéria delicada, pois sendo certo que a situação da indústria continua a apresentar várias anomalias que só por si explicam muitas